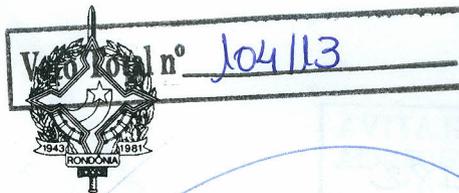


ESTADO DE RONDÔNIA
Asssembleia Legislativa
06 AGO 2013
Protocolo: 034/13
Processo: 034/13



AO EXPEDIENTE
Em: 22 JUL 2013
Presidente
Recebido, Autêntico e
Incluído em pauta.
06 AGO 2013
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 192, DE 18 DE JULHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Administrativa e o Quadro Gerencial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 252/2013-ALE, de 26 de junho de 2013.

Como é sabido por Vossas Excelências, trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de restabelecer a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, inovando, também, sobre a criação de gabinetes, diretorias, secretarias, bem como competências de cada ente componente da Colenda Casa das Leis.

Embora nas Constituições Federal e Estadual constem disposições outorgando competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual, o que concretamente se vê no Autógrafo em comento é a fuga e desconsideração de preceitos basilares constitucionais no que atine aos limites das despesas, previsão de cargos, extensão de vantagens, dentre outras incongruências, conforme as razões que seguem.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais é regulado pela Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, motivo por que é esse diploma legal que deve permear a interpretação e feitura de normas correlatas.

No texto da minuta proposta pela Assembleia Legislativa, percebe-se referências a assistentes e assessores técnicos. Sabe-se, contudo, que os cargos em comissão são, exclusivamente, para funções de chefia, direção e assessoria. Assim é, que não se pode, em qualquer hipótese, tratar de tarefas estritamente técnicas.

Comungando do defendido, o Douto Marçal Justen Filho afirma que “*é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas*”.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona quando se refere às restrições que o cargo em comissão se prende, pelo que se denota a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de perito médico-psiquiátrico, auditor de controle interno, produtor jornalístico, repórter fotográfico e outros, pois tratar-se-ia em ofensa ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

É salutar aduzir que a mera ideia de assessor técnico é plenamente inconstitucional, devendo toda a previsão desse cargo ser vetada na presente norma.

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
RECEBIDO
19 JUL 2013
Maiano
Servidor(nome legível)





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Há, também, séria impropriedade quando o Projeto submetido à sanção trata da Advocacia Geral preenchida por cargo em comissão, uma vez que cabe aos Procuradores do Estado a competência constitucional para promover a representação e consultoria de todos os entes que compõem a Unidade Federada, ou seja, todos os Poderes, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras figuras que venham a compô-la (artigo 132, da CF/88).

Outra peculiaridade está no fato de que a Constituição não faz referência a uma instituição, a Procuradoria do Estado, por exemplo, mas sim, ao cargo de Procurador do Estado. Nesse sentido, existe apenas um tipo de servidor que pode representar a unidade federada e realizar a consultoria jurídica. Apenas a essa carreira, e não a um órgão com múltiplas carreiras, é concedida a competência de advocacia do erário.

Ressalta-se, todavia, a possibilidade de funcionamento de uma procuradoria da Assembleia responsável pela restrita defesa institucional daquela casa contra a ingerência de outros poderes, permanecendo, desse modo, a atividade jurídica consultiva e contenciosa à Procuradoria Geral.

O problema se abate sobre a previsão de que as vagas deverão ser preenchidas por meio de cargo em comissão, sem estabelecer qual seria a função desempenhada pela referenciada Advocacia Geral e, por isso, vedam-se consultas técnicas ou representação judicial do Estado.

Isso se deve à essência laboral de um profissional da advocacia, que requer independência funcional que permita o exercício de seu ofício, conforme suas próprias convicções, sem ingerências externas (artigos 6º e 7º, da Lei n. 8.906/94). Caso não haja nenhuma garantia funcional, como no caso de um cargo de livre exoneração, não haveria a liberdade necessária para o desenvolvimento competente dos trabalhos.

É mister asseverar, ainda, nos moldes já explanados, que os cargos em comissão se restringem a cargos de direção, chefia e assessoramento. O cargo de advogado é estritamente técnico.

A Advocacia Geral da Assembleia, portanto, nos termos propostos, somente seria possível se fosse restrita a defesa das competências da Assembleia, não podendo representar judicialmente ou ser órgão de consulta para qualquer assunto, especialmente licitação.

Outro ponto de igual relevância é a extensão das vantagens dos servidores estatutários para os comissionados, disposta nos artigos 6º, parágrafo único, e 22 do Autógrafo de Lei, cujo teor determina que os cargos comissionados serão regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia, e ainda, autoriza a Mesa Diretora a estender aos comissionados todas as vantagens exclusivas dos servidores estatutários.

O cargo de confiança é caracterizado pela transitoriedade, por ser de natureza precária de livre nomeação e exoneração do Administrador, tratando-se, portanto, de verba transitória não revestida pelo caráter definitivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Por conseguinte, os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção de determinada fórmula de composição da remuneração, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. Ao ocupante do cargo de confiança é garantida apenas o cômputo do tempo de serviço e a reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

A designação definitiva da remuneração dos cargos em comissão causará inevitáveis desníveis remuneratórios na carreira e, por consequência, distorções na organização da máquina pública. Isso porque na medida em que o servidor incorpora a remuneração do cargo em comissão, há gritante violação do quadro remuneratório da carreira, possibilitando discrepâncias entre a atividade exercida e a remuneração condizente.

Há, por consequência, desrespeito a mandamento constitucional que assevera que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos;

Colacionam-se, providencialmente, os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela, cuja essência denota que a atividade da Administração consiste em se manter eficiente com o menor desperdício possível em respeito ao interesse do povo:

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Com efeito, seja por expressa vedação legal ou por incompatibilidade sistêmica, não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos em comissão, nos moldes da melhor doutrina, a licença para atividade política; a licença para capacitação; a licença para tratar de interesses particulares; por motivo de doença em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para desempenho de mandato classista.

Destaca-se nos termos do artigo 70, da Lei Complementar n. 224/2000, que a estrutura remuneratória dos cargos comissionados é formada somente por vencimento básico e verba de representação, não podendo adicionais e outras gratificações pecuniárias serem estendidas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Não bastasse, o Projeto de Lei em epígrafe, possibilita que a Assembleia Legislativa estabeleça a seu critério, sem disposição em lei, os vencimentos dos servidores e a quantidade destes. Trata-se de clara violação às normas constitucionais, como o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Somente a lei poderá tratar sobre remuneração de servidores públicos. Mesmo os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, não configuram qualquer exceção a exigência do princípio da legalidade.

Assim, como a estrutura remuneratória, a criação de cargos é matéria de reserva legal, necessitando de norma específica para tanto.

Sobre o assunto, o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal já se manifestou ao aduzir que “Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII”.

Nesse diapasão, não existe guarida na Constituição o ato administrativo do Legislativo que defina a quantidade de cargos existentes no gabinete de um parlamentar, ou em um comissão, bem como a sua remuneração, por matéria afeta exclusivamente a lei.

É mister aduzir, ainda, a evidente discrepância no que tange à quantidade de cargos comissionados presentes nos quadros da Assembleia Legislativa, contrariando, claramente, o princípio constitucional da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

Como se não bastasse a Assembleia, atualmente, possuir 2.257 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete) cargos comissionados, a presente proposta inova ao totalizar 2.316 (dois mil, trezentos e dezesseis) cargos em comissão, sobrepondo em muito, desse modo, aos cargos de carreira efetivos dessa Casa.

Cita-se, pontualmente, que o Executivo responsável por administrar 52 (cinquenta e dois) Municípios, dez regionais, secretarias de estado, fundações, empresas de economia mista, representações de ensino, policiais militares e civis, agências do IDARON em mais de 80 (oitenta) localidades, centenas de escolas e dezenas de hospitais, possui em seus quadros, aproximadamente, 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos comissionados.

Demonstra-se, por certo, que o número de cargos comissionados destinados à Assembleia Legislativa é desproporcional à atividade que desempenha.

A tabela proposta do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, há tão somente como servidores de carreira efetivos, ou seja, aprovados em concurso público, o tímido número de 752 (setecentos e cinquenta e dois) cargos, dos quais muitos caracterizam cargos em extinção.

A projeção é que, definitivamente, constem apenas 415 (quatrocentos e quinze) cargos efetivos, contra 2.316 (dois mil, trezentos e dezesseis) cargos em comissão. Tal fato representa, de modo cristalino,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso para ingresso na carreira pública, ressaltando, ademais, que os cargos em comissão representam estrita exceção.

O sustentáculo para o aludido veto se norteia nas disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal, cujo teor aponta a necessidade da Administração Pública atuar conforme os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Cumpre ressaltar, não obstante, que o concurso público como meio para seleção de profissionais habilitados representa garantia da eficiência no desenvolvimento das atividades da Administração.

Do mesmo modo, a promoção de processo seletivo legalmente delineado se consubstancia em acesso igualitário aos empregos públicos a todos os cidadãos, promovendo, nesse diapasão, a plena igualdade de oportunidade, primando, pois, a garantia constitucional cristalizada no artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a imprescindibilidade do certame também se justifica como forma de extirpar discriminações subjetivas de todo o gênero e privilégios injustificáveis.

Ratificando o exposto, tem-se os ensinamentos do Douto Diógenes Gasparini, os quais asseveram que o concurso público cinge-se em instrumento para selecionar o melhor servidor, *ipsis litteris*:

[...] procedimento prático-jurídico posto à da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade.

Em síntese, reafirma-se que no atual Estado Democrático de Direito, o ingresso na carreira pública pressupõe processo administrativo hábil à selecionar indivíduos capacitados hábeis à satisfazer as exigências legais para a investidura no cargo, bem como aos interesses da Administração Pública.

Constitui-se, dessa feita, não somente em procedimento legalmente exigido, mas também em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e impessoalidade no recrutamento de candidatos que servirão à sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de temas não condizentes com as premissas constitucionais, razão pela qual não cabe outra medida senão vetar totalmente, pois não há como dissociar os institutos que eivam a mencionada minuta de vícios do seu inteiro teor, inviabilizando, nesse viés, seu objeto principal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador